



PROCESSO Nº 1761152020-2

ACÓRDÃO Nº 151/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ARNOBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PAGAMENTOS EXTRACAIXA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Ao deixar de lançar nos livros próprios o débito do imposto relativo a nota fiscal de saída o sujeito passivo incorre em falta de recolhimento do imposto estadual.*

*- Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios, bem como a constatação de pagamentos extracaixa remetem à presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao sujeito passivo o ônus da comprovação da improcedência da presunção.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB.*

*- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao



mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2020-77, lavrado em 20/10/2020, contra a empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.033.285-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 22.640,42 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 11.464,21 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106; art. 158, I e art. 160, I, art. 646, caput e incisos II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.176,21 (onze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de **R\$ 3.712,17 (três mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos)**, por adesão ao REFIS/PEP a vista.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1761152020-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO  
Autuante: ARNOBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PAGAMENTOS EXTRACAIXA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Ao deixar de lançar nos livros próprios o débito do imposto relativo a nota fiscal de saída o sujeito passivo incorre em falta de recolhimento do imposto estadual.*

*- Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios, bem como a constatação de pagamentos extracaixa remetem à presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao sujeito passivo o ônus da comprovação da improcedência da presunção.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB.*

*- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2020-77, lavrado em 20/10/2020, contra a empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.033.285-0, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:



**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** NF'S DE ENTRADA NÃO LANÇADAS EM LIVRO COMPETENTE – EXERCÍCIO 2015.

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS (REF. NF-E Nº 13461-1), CONFORME CONSTATADO NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

**0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

**Nota Explicativa:** FORAM IDENTIFICADOS CHEQUES COMPENSADOS, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO, NOS EXTRATOS DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OS QUAIS FORAM REGISTRADOS NA CONTABILIDADE PARA SUPOSTAMENTE PAGAR, CADA UM DELES E NO PRÓPRIO DIA DA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, DIVERSOS FORNECEDORES E DESPESAS. 16/02/2016 (CEF\_CHEQUE Nº 1363) 01/03/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851073) 13/06/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851114) 22/06/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851124) 08/07/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851115) 04/08/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851137) 19/09/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851133) 21/09/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851147) 18/10/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851143) E 18/10/2016 (BB\_CHEQUE Nº 851144).

**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** EXERCÍCIO 2015.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 22.640,42 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 11.464,21 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106; art. 158, I e art. 160, I, art. 646, caput e incisos II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.176,21 (onze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 30/11/2020 (fl. 126), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 09/17 dos autos, em 30/12/2020 (fl. 127/140), por meio da qual formula as seguintes alegações:



- a) A auditoria deixou de constatar se havia o registro dos pagamentos das notas fiscais objeto do lançamento da primeira acusação; além de se estar diante de uma prova de fato negativo impossível de ser produzida (prova diabólica), sendo necessária inclusive realização de diligência com o fim de notificar todos os emitentes das notas fiscais;
- b) A acusação de falta de recolhimento do imposto face à ausência de destaque nos livros próprios, que se refere à NFe 13461, não produziu repercussões tributárias;
- c) A acusação de pagamentos com recursos extracaixa, na nota explicativa do fazendário evidencia-se que todos os desembolsos foram registrados, o que afastaria a referida denúncia; além de se verificar que a descrição do fato infringente foi imprecisa;
- d) A acusação de passivo fictício apresenta as seguintes imprecisões: o montante de aquisições de 01/2015 remonta em R\$ 137.422,91; e não em R\$ 177.722,91 (como apontado pela fiscalização); que a exata diferença desses valores se refere a uma nota fiscal de devolução de vendas de R\$ 40.300,00, que não constitui um passivo a ser registrado na conta de aquisições a prazo;
- e) Idêntica situação se verifica no período de 02/2015, cuja diferença no valor constatado pelo auditor guarda relação com uma nota fiscal de devolução de venda de idêntico valor;
- f) Outro equívoco da auditoria consistiu em terem sido consideradas, no total de compras de cada período, documentos fiscais emitidos por empresas de telecomunicações;
- g) As contas de telecomunicações foram devidamente registrados no livro Razão na conta 4478 – Telecomunicações, cujo pagamento dessas faturas fora corretamente computado como despesa;
- h) Que a auditoria erroneamente somou-as nas demais compras a prazo, o que produziu indevidos acréscimos nas compras a prazo nos meses de março, maio, junho, julho e agosto do exercício denunciado; quais sejam: 03/2015, R\$ 228,93; 05/2015, R\$ 1.486,05; 06/2015, R\$ 1.582,61; 07/2015, R\$ 306,55; e 08/2015, R\$ 1.079,98;
- i) A NFe nº 211, emitida em 12/2015 pela Formato Móveis Projetados Ltda, foi considerada integralmente como “compra a prazo”, sendo que houve adiantamento no importe de R\$ 6.700,00.

Declarados conclusos (fls. 171), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença nas fls. 174/183, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PAGAMENTOS EXTRACAIXA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). DENÚNCIAS CARACTERIZADAS.*





- Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios, bem como a constatação de pagamentos extracaixa e de passivo fictício remetem à presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao sujeito passivo provar sua improcedência.

- Nota fiscal de saída cujo ICMS a ela relativo não fora levado a registro em livros próprios acarreta falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude da ausência de débito do imposto.

- Os argumentos e o material apresentado pela reclamante não obtiveram êxito no intento de afastar as acusações.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/11/2021 (fl. 186), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2021 (fls. 188/194) discorrendo especialmente que:

- a) Que o presente recurso não discute as três primeiras acusações constantes do libelo acusatório. A recorrente faz juntada da comprovação de sua adesão à opção de pagamento incentivado à vista instituído pela Lei nº 12.094/2021, pela qual se comprometeu a pagar em parcela única os valores inerentes a essas acusações na data de 12/1/2022, conforme se constata dos documentos anexos (Doc. 01);
- b) A irresignação recursal versa apenas sobre a quarta acusação dirigida à Recorrente, qual seja a imputação de manutenção de passivo fictício no exercício de 2015;
- c) Reitera que a diferença encontrada nas competências 01/2015 e 02/2015 de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais) e R\$ 1.697,00 (um mil seiscentos e noventa e sete reais), respectivamente, se referem a duas notas fiscais de devolução de vendas, a qual não se constitui em passivo a ser registrado na conta de aquisições a prazo;
- d) Que o registro dessas devoluções se encontram não apenas registrado no SPED Fiscal da autuada, mas também devidamente registrado nos registros contábeis aos quais a fiscalização teve acesso, tal qual se observa do destaque extraído do Livro Diário;
- e) Reitera que as diferenças dos períodos de 03/2015, R\$ 228,93; 05/2015, R\$ 1.486,05; 06/2015, R\$ 1.582,61; 07/2015, R\$ 306,55; e 08/2015, R\$ 1.079,98 foram registradas como despesas de telecomunicações e que a NFe nº 211, de 12/2015, foi considerada integralmente como “compra a prazo”, sendo que houve adiantamento no importe de R\$ 6.700,00.
- f) Acosta os demonstrativos contábeis para fazer frente a comprovação tida por insuficiente pelo julgador singular.

Por fim, a Recorrente pugna pelo recebimento do presente recurso, para, considerando suas razões, seja proferido julgamento pela improcedência da remanescente acusação de manutenção de passivo fictício no exercício de 2015.



Requer, por fim, que a representante legal e signatária deste recurso seja intimada pessoalmente da sessão designada para julgamento do presente recurso, viabilizando desse modo o seu comparecimento para fins de sustentação oral.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

### Eis o breve relato.

## VOTO

Versa o auto de infração sobre as acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, falta de recolhimento do ICMS, pagamentos extracaixa e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas, em face da empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

### Da extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento

*Ab initio*, observamos na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitado parte do lançamento, número de controle 3021269384, conforme tabela abaixo representada, no valor de R\$ 3.712,17 no que concerne às infrações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, falta de recolhimento do ICMS e pagamento extracaixa.

Assim, em relação a esta parte da acusação, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, em conformidade com o CTN<sup>1</sup>, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;

<sup>2</sup> **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:  
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)



Nosso Número	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021269384	09/2015	139,40	139,40	204,25	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	08/2016	576,00	288,00	716,31	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	02/2016	54,00	54,00	77,36	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	03/2016	90,00	90,00	128,38	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	06/2016	795,67	795,67	1.118,88	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	07/2016	363,67	363,67	508,76	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	08/2016	27,00	27,00	37,59	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	09/2016	270,00	270,00	374,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021269384	10/2016	396,00	396,00	546,41	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA

### Do pedido de diligências

Em primeira instância houve pedido de Diligência relativo a acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, tendo sido negado pelo julgador. Registro que essa acusação foi quitada pelo sujeito passivo, encerrando o litígio relativo a essa matéria.

### Da acusação de passivo fictício

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*(...)*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

---

*II - Representação Fiscal.*





*I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

***V - de 100% (cem por cento)***

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)*

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extracaixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido passivo fictício no exercício de 2015, com base no DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES DE 2015 (fls. 121).

Na primeira instância a Recorrente alegou que nessa reconstituição a Fiscalização cometeu equívocos, por incluir no saldo da conta fornecedores duas notas fiscais cuja entrada no estabelecimento se deu por devolução de vendas, NFe 21900 DURAPLAST INDUSTRIA DE INJETADOS 30/12/2014, no valor de R\$ 40.300,00 e NFe nº 8, da CONSTRUTORA ABC LTDA, de 24/2/2015, no valor de R\$ 1.697,00, resultando em cobrança indevida.

Aduz ainda que o levantamento da conta fornecedores incluiu despesas correntes do exercício com telecomunicações devidamente lançadas na contabilidade e que parte do saldo da NFe 211, de 12/2015, foi pago adiantadamente, ou seja, a vista, no valor de R\$ 6.700,00.

Na instância prima o julgador não acolheu as alegações da defesa porque entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes para firmar a argumentação da defesa e assim se pronunciou:

*“- Não trouxe aos autos material que comprovasse o que alegou acerca dos períodos de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015, limitando-se em colacionar diretamente em sua peça de defesa apenas um trecho do que se supõe que seja seu livro Diário;*



- Apresentou folhas de seu livro Diário de março e julho e de seu livro Razão de maio, junho, julho e agosto de 2015 que, por si sós, não permitem conclusão acerca de sua afirmação de "inclusão indevida de despesas com telecomunicações por parte da auditoria", haja vista serem documentos fragmentados, não sendo possível encontrar de onde o sujeito passivo obteve os valores de R\$ 228,93 para março; R\$ 1.486,05 para maio; R\$ 1.582,61 para junho; R\$ 306,55 para julho; e R\$ 1.079,98 para agosto — que a reclamante afirma que representam acréscimos indevidos nos valores totais de compras a prazo a fornecedores.

Desse modo, a análise mais detalhada da afirmação supra restou prejudicada por insuficiência de elementos (documentos e planilhas) que permitissem um apreciação mais acurada por parte desta instância de julgamento.”

Dessarte, a defesa levanta dúvidas sobre a acusação, ao discordar do registro das compras a prazo mensais informados no levantamento da auditoria nos períodos de 01/2015, 02/2015 03/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015 e 12/2015.

Para o fim de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa cópias do Livro Diário nas fls. 200 e seguintes, nas quais aponta diferenças entre o saldo escriturado e o saldo do levantamento fiscal. Acosta ainda cópias das notas fiscais acima listadas e das faturas de telecomunicações.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, apresento um quadro com a acusação e as justificativas elencadas pela defesa.

Período	Valor das compras a prazo impugnado	Valor das compras a prazo autuado	Diferença encontrada pela defesa	Justificativa da Defesa
01/2015	137.422,01	177.722,91	40.300,90	Devolução de vendas, NFe 21900, R\$ 40.300,00 (fls. 204)
02/2015	100.316,71	102.013,71	1.697,00	Devolução de vendas, NFe nº 8, R\$ 1.697,00 (fls. 210)
03/2015	195.828,25	196.057,18	228,93	Despesa de Telecomunicações
04/2015	105.388,61	104.892,61	-496,00	Não impugnado
05/2020	194.987,98	196.474,02	1.486,04	Despesa de Telecomunicações
06/2015	98.482,62	100.065,23	1.582,61	Despesa de Telecomunicações
07/2015	94.830,93	95.137,48	306,55	Despesa de Telecomunicações
08/2015	80.584,78	81.664,76	1.079,98	Despesa de Telecomunicações
09/2015	145.734,81	144.334,81	-1.400,00	Não impugnado
10/2015	155.434,59	155.434,59	-	
11/2015	128.751,51	128.751,51	-	



12/2015	251.362,04	258.062,04	6.700,00	NFe 211, de 12/2015, pagamento à vista R\$ 6.700,00.
---------	------------	------------	----------	--

Devo registrar que a Recorrente entregou no prazo regulamentar os livros contábeis Diário e Razão físicos do exercício de 2015 para serem auditados, conforme informação das fls. 8, e que consta nesses autos o Levantamento da Conta Fornecedores, demonstrando os fatos indiciários.

Dessa forma, entende-se que a Recorrente tem todos os elementos para exercer plenamente o ônus probatório.

Cabe observar que para as NFe nº 21900, da DURAPLAST INDUSTRIA DE INJETADOS, de 30/12/2014, no valor de R\$ 40.300,00 e a NFe nº 8, da CONSTRUTORA ABC LTDA, de 24/2/2015, no valor de R\$ 1.697,00 a defesa informou o registro contábil na conta clientes/vendas. Além da coincidência ou proximidade do valor, não há elementos de ligação com os fatos imputados na conta fornecedores.

Quanto aos valores dos pagamentos de despesas de telecomunicações, cujas faturas foram anexados pela defesa, os valores não correspondem com as diferenças informadas, conforme foi verificado na instância *a quo*. Portanto, também não há elementos para fazer a ligação com os fatos imputados na conta fornecedores.

Diga-se, ainda, que embora a defesa tenha apresentado um fragmento do livro Diário com o registro do pagamento antecipado sobre uma compra da NFe 211, de 12/2015 nas fls. 193, não há outros elementos nos autos que possam afastar a acusação, confirmando que o Auditor não tenha feito a baixa desse pagamento.

Sendo assim, a Recorrente refuta diferenças que entende serem indevidas, mas não logrou desconstituir o levantamento fiscal de forma completa, afirmou incongruências de forma fragmentária, sem trazer aos autos **o levantamento completo de suas compras a prazo**, com a respectiva contrapartida dos pagamentos.

Pelo exposto, em sintonia com o julgamento da decisão monocrática julgo procedente a acusação de passivo fictício.

#### Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2020-77, lavrado em 20/10/2020, contra a empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.033.285-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 22.640,42 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 11.464,21 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106; art. 158, I e art. 160, I, art. 646, caput e incisos II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.176,21 (onze mil, cento e



setenta e seis reais e vinte e um centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de **R\$ 3.712,17 (três mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos)**, por adesão ao REFIS/PEP a vista.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de abril de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator